

Mudanças na Lei 12.865/2013



Medida Provisória nº 930 de 30 de março de 2020

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Comparação	Lei 12.865 de 2013	Alterações trazidas pela MP 930 de 2020
Recursos Mantidos na Conta de Pagamento (Artigo 12)	Art. 12. Os recursos mantidos em contas de pagamento: I - constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da instituição de pagamento; II - não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da instituição de pagamento nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da instituição de pagamento; III - não compõem o ativo da instituição de pagamento, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial; e IV - não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela instituição de pagamento.	<u>Manutenção</u>

Mudanças na Lei 12.865/2013



Comparação	Lei 12.865 de 2013	Alterações trazidas pela MP 930 de 2020
<p>Recursos Recebidos pelos Participantes do Arranjo (Artigo 12-A)</p>	<p>Inexistência de Previsão</p>	<p>Art. 12-A. <u>Os recursos recebidos pelos participantes do arranjo de pagamento destinados à liquidação das transações de pagamento necessárias ao recebimento pelo usuário final receptor ou o direito ao recebimento desses recursos para o cumprimento dessa mesma finalidade:</u></p> <p>I - <u>não se comunicam com os demais bens e direitos do participante do arranjo de pagamento</u> e só respondem pelo cumprimento de obrigações de liquidação das transações de pagamento no âmbito do arranjo de pagamento ao qual se vincularem;</p> <p>II - <u>não podem ser objeto de arresto, de sequestro, de busca e apreensão ou de qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade de qualquer participante do arranjo de pagamento, exceto para cumprimento das obrigações de liquidação entre os participantes do arranjo de pagamento até o recebimento pelo usuário final receptor, conforme as regras do arranjo de pagamento;</u></p> <p>III - <u>não podem ser objeto de cessão de direitos creditórios ou de dados em garantia, exceto se o produto da cessão dos créditos ou a constituição da garantia forem destinados, respectivamente, para cumprir ou para assegurar o cumprimento das obrigações de liquidação entre os participantes do arranjo de pagamento referentes às transações de pagamento até o recebimento pelo usuário final receptor, conforme as regras do arranjo de pagamento;</u> e</p> <p>IV - <u>não se sujeitam à arrecadação nos regimes especiais das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, à recuperação judicial e extrajudicial, à falência, à liquidação judicial ou a qualquer outro regime de recuperação ou dissolução a que seja submetido o participante do arranjo de pagamento pelo qual transitarem os referidos recursos.</u></p> <p>§ 1º Os recursos destinados ao pagamento ao usuário final receptor, a qualquer tempo recebidos por participante do arranjo de pagamento submetido aos regimes de que trata o inciso IV do caput, <u>devem ser repassados aos participantes subsequentes da cadeia de liquidação dos fluxos financeiros referentes às transações de pagamento até alcançarem a instituição designada pelo usuário final receptor para recebimento desses recursos, conforme as regras do arranjo de pagamento correspondente.</u></p> <p>§ 2º Sub-roga-se no direito de recebimento dos recursos destinados ao pagamento do usuário final receptor participante que entregar previamente recursos próprios, com ou sem ônus, ao usuário final receptor.</p> <p>§ 3º Não se aplica o disposto no caput aos recursos disponibilizados por participante do arranjo de pagamento ao usuário final receptor, ainda que permaneçam depositados na instituição de escolha do usuário final receptor.</p> <p>§ 4º As regras do arranjo de pagamento poderão prever o redirecionamento dos fluxos financeiros referentes às transações de pagamento do participante submetido a um dos regimes de que trata o inciso IV do caput para outro participante ou agente, na forma prevista no regulamento do arranjo aprovado pelo Banco Central do Brasil." (NR)</p>

Mudanças na Lei 12.865/2013



Comparação	Lei 12.865 de 2013	Alterações trazidas pela MP 930 de 2020
<p>Aplicação a todos os Arranjos (Artigo 12-B)</p>	<p>Inexistência de Previsão</p>	<p>"Art. 12-B. O disposto nos art. 12 e art. 12-A aplica-se aos participantes e aos instituidores de arranjos de pagamento, ainda que esses arranjos não sejam alcançados pelas disposições desta Lei, nos termos do disposto no § 4º do art. 6º." (NR) * Aplicação a todos os Arranjos – Autorizados e Não Autorizados</p>
<p>Valores dos Instituidores e dos Participantes de Arranjos Abertos (Artigo 12-C)</p>	<p>Inexistência de Previsão</p>	<p>"Art. 12-C. Os bens e os direitos alocados pelos instituidores e pelos participantes de arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro para garantir a liquidação das transações de pagamento, na forma e na extensão definidas no regulamento do arranjo aprovado pelo Banco Central do Brasil:</p> <p>I - constituem patrimônio separado, que não podem ser objeto de arresto, de sequestro, de busca e apreensão ou de qualquer outro ato de constrição judicial, exceto para o cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do arranjo; e</p> <p>II - não se sujeitam à arrecadação nos regimes especiais das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, à recuperação judicial e extrajudicial, à falência, à liquidação judicial ou a qualquer outro regime de recuperação ou dissolução a que seja submetido o participante do arranjo de pagamento pelo qual transitem os referidos recursos.</p> <p>§ 1º Após o cumprimento das obrigações garantidas pelos instituidores e pelos participantes de arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, os bens e os direitos remanescentes serão revertidos ao participante, de forma que não mais se aplicará o disposto nos incisos I e II do caput.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos arranjos de pagamento fechados, conforme parâmetros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil." (NR)</p>
<p>Entrada em Vigor das Alterações</p>		
<p>Data da Publicação</p>		



BARCELLOS
TUCUNDUVA
ADVOGADOS
Desde 1954



Result-oriented law

Área de Meios de Pagamentos



+55 11 3069-9080

Matriz em São Paulo – SP
Filiais RJ e Brasília



payment@btlaw.com.br

Perfil no Facebook e
Linkedin



www.btlaw.com.br

Acesse nosso
site institucional